

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	22
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	24
Expediente	26

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32**

DATA: 22/08/2022 PERÍODO: 15/08/2022 a 19/08/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000126/2022-32 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)
Data: 16/08/2022
Interessados: PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.002.000007/2022-70 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR3ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 16/08/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000127/2022-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 17/08/2022
Interessados: PGR/7A.CAM - 7A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000128/2022-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 17/08/2022
Interessados: PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO

Processo: 1.00.001.000129/2022-76 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 19/08/2022
Interessados: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ACRE

Processo: 1.00.001.000130/2021-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 19/08/2022
Interessados: PR-GO/PR-GO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIAS

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a vedação do exercício de atividade político-partidária no uso de redes sociais e do e-mail institucional por membros do Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que a Corregedoria do Ministério Público Federal é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, inciso XVI-A, do RICMPF, expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é vedado ao membro do Ministério Público Federal o exercício de atividade político-partidária, nos termos do art. 128, §5º, II, “e”, da Constituição Federal e art. 237, V, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, sobre a liberdade de expressão, a vedação de atividade político-partidária, a manifestação em redes sociais e o uso do e-mail institucional pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever do membro do Ministério Público Federal manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais;

CONSIDERANDO que manifestações em redes sociais podem ser associadas à instituição em razão da função pública exercida pelo membro do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o e-mail funcional, regulamentado pela Portaria PGR/MPF 425/2013, tem natureza estritamente institucional;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão, direito fundamental que também toca aos membros do Ministério Público Federal na esfera privada, na condição de cidadãos, e na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CF/88), deve ser exercida em harmonia com os deveres e as vedações previstos aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público Federal para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que a impessoalidade e a isenção em relação a candidatos e à atividade político-partidária devem ser respeitados pelo Ministério Público Federal e por seus membros;

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não se restringe à prática de atos decorrentes de filiação e vínculo partidários, abrangendo, também, a demonstração de oposição ou de apoio público a candidato ou, mesmo que de maneira informal, a preferência pela votação em determinado partido ou grupo político;

RESOLVE expedir a presente recomendação, adotando, na íntegra, as diretrizes fixadas pelo CNMP na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, acrescidas de outras de semelhante relevância, conforme segue:

I - O membro do Ministério Público Federal deve tomar os cuidados necessários ao realizar manifestações em seus perfis pessoais em redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição.

II - Em redes sociais e no uso do e-mail institucional, o membro do Ministério Público Federal deve evitar a publicação e a replicação de textos, imagens e arquivos de áudio e vídeo que possam caracterizar atividade político-partidária, incluindo manifestações de apoio ou oposição a candidatos e a partidos políticos.

III - Os membros do Ministério Público Federal devem utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens, evitando seu uso para externar opiniões pessoais sobre assuntos estranhos às atribuições funcionais, incluindo manifestações de apoio ou oposição a candidatos e a partidos políticos.

IV - Não configura atividade político-partidária o exercício da liberdade de expressão na defesa, pelo membro do Ministério Público Federal, de valores constitucionais e legais, em debates ou manifestações públicas relacionadas à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

V - Não configura atividade político-partidária o apoio ou a crítica a ideias, projetos, programas e medidas legislativas e de governo, sendo vedadas, contudo, ofensas de cunho pessoal dirigidas a candidato, a liderança política ou a partido político que caracterizem a violação do dever de urbanidade.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares para ciência e divulgação entre os membros, dando-se conhecimento também aos servidores e estagiários do Ministério Público Federal.

Publique-se no Diário Oficial da União.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6/2022-MPF/PRAC/GABPR5, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000494/2022-44, na qual consta que, em março de 2022, o Ministério da Saúde autorizou que farmacêuticos prescrevessem a Profilaxia Pré e Pós-Exposição ao HIV/Aids (PrEP e PEP) a pacientes de serviços públicos especializados do Sistema Único de Saúde (SUS) (Ofício Circular 11/2022/CGAHV/DCCI/SVS/MS). Porém, em julho de 2022, alterou o recente entendimento para excluir os farmacêuticos da prescrição dos citados medicamentos (Ofício 1023/2022/SVS/MS);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a exclusão pelo Ministério da Saúde de farmacêuticos prescreverem Profilaxia Pré e Pós-Exposição ao HIV/Aids (PrEP e PEP) a pacientes de serviços públicos especializados do Sistema Único de Saúde (SUS).

Após, voltem-me conclusos.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/GABPR4-HAJ, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

PP - 1.10.000.000644/2021-39 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos artigos 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar 75/1993 e pelas Resoluções 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.10.000.000644/2021-39, instaurado para apurar representação em desfavor do Governo do Acre, que supostamente teria descumprido a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizado informações sobre patrimônio, repasses aos Municípios, licenças ambientais e outras.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil pelo prazo de 1 ano, com o seguinte objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar representação em desfavor do Governo do Acre, que supostamente teria descumprido a Lei de Acesso à Informação e não disponibilizado informações sobre patrimônio, repasses aos Municípios, licenças ambientais e outras.

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de servidor para secretariar os trabalhos ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria.

Como diligências iniciais, determino a manutenção do sobrestamento determinado no DESPACHO 345/2022/GABPR4-HAJ (doc. 20).

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2 PRE/AL, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.11.000.000854/2022-71. RESUMO: Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em outdoor. Violação ao artigo 39, § 4º da Lei n. 9.504/97. Rodrigo Santos Cunha. Município de Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 59 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada em razão da verificação da presença de outdoor com a imagem de pré-candidato (RODRIGO CUNHA) afixado em rotatória na saída de Arapiraca/AL, a qual leva ao Município de Limoeiro de Anadia/AL, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Estadual, contendo possível propaganda eleitoral extemporânea.

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 39, § 4º da Lei n. 9.504/97 pelo então pré-candidato Rodrigo Santos Cunha;

Art. 2º. Como diligência inicial, oficie-se à empresa A5VC Marketing & mídia (via SESOT, com urgência), para que informe, no que toca aos outdoors objeto da presente apuração:

a) Quantos outdoors foram contratados para exposição do conteúdo constante da imagem acima colacionada e quais as suas localizações?

b) Qual a data em que houve a publicação dos outdoors em questão?

c) Qual o período contratado para exposição da publicidade?

d) Já houve remoção ou substituição na imagem? Em que data ocorreu a remoção ou substituição?

e) encaminhar cópia do contrato e/ou nota fiscal que ampara e formaliza a contratação.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PPE/SCNJ N.º 6 DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder político e econômico, haja vista representação anônima noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Diretor do Hospital Geral Menandro de Farias, Dr Ramon Nelson Bezerra, e pelo Deputado Estadual Dr. Alan Castro. Possível(is) responsável(is): Alan de Castro Dayube e Ramon Nelson Bezerra. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001894/2022-28, atuada a partir de encaminhamento pelo Ministério Público do Estado da Bahia do procedimento IDEA nº. IDEA 003.9.269520/2022, que traz denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Diretor do Hospital Geral Menandro de Farias, Dr Ramon Nelson Bezerra, e pelo Deputado Estadual Dr. Alan Castro, que podem configurar abuso de poder político e econômico no âmbito eleitoral.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico, haja vista representação noticiando suposta compra de votos pelo candidato ao cargo de deputado federal, Sr. Thiago Bem Estar. Possível(is) responsável(is): Thiago Rocha Da Silva. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.26.001.000197/2022-29, contido na Manifestação formulada via Sistema Cidadão, noticiando suposta compra de votos pelo candidato ao cargo de deputado federal, Sr. Thiago Bem Estar. Noticia-se, em suma, que o referido candidato esta induzindo as pessoas a votar nele em troca de ativação na impacktmaket (App que da dinheiro diariamente);

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 21/LBN, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000454/2022-53.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta irregularidade na atuação da Anatel, após recepcionar três reclamações do mesmo representante contra a Operadora OI e não adotar nenhuma medida efetiva para o cancelamento das linhas telefônicas."

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil ao representante; b) expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, solicitando manifestação acerca da resposta do Representante ao Ofício nº 93/2022/RCTS/SRCANATEL; e c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº JF/FS/BA-1002204-73.2021.4.01.3306-INQ instaurado para apurar a possível prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, tipificado no art. 183, da Lei 9.472/97, por COSME NILTON MARTINS SANTOS, CPF 900.676.495-72.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério

Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) COSME NILTON MARTINS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.001955/2021-39 e seu prazo de finalização nesta classe de procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi autuada a notícia de fato para apuração de providências por parte da Prefeitura de Caucaia para contenção do avanço marítimo na região da Praia do Icarai;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia informou que adotou medidas emergenciais para a contenção do avanço marítimo na técnica de enrocamento aderente como medida complementar ao "bagwall", inclusive com a realização de obras de recuperação de vias afetadas pela erosão marinha;

CONSIDERANDO que, vislumbrando a necessidade de impulsionar o presente feito extrajudicial e a notícia jornalística de que houve a entabulação de convênio entre o Município de Caucaia com o Estado do Ceará, visando a construção de onze espigões na cidade de Caucaia, mas que não foi apresentado cópias de tal avença de ajuste ou mesmo projeto encaminhado à Assembleia Legislativa para liberar recursos;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências investigatórias complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001955/2021-39 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “INTERVENÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE MUNICÍPIO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AJA PARA DETER O MUNICÍPIO ANTES QUE ESTE DESENCADEIE MAIS PROBLEMAS AMBIENTAIS COM SUAS INTERVENÇÕES.”;
2. Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia, requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações sobre: a. Atualmente, já existe convênio firmado entre o Município de Caucaia e o Governo do Estado do Ceará para a construção dos onze espigões na orla de Caucaia? Caso afirmativo, em que etapa se encontra este processo? b. Considerando que o procedimento do “bagwall” foi um paliativo para conter o avanço do mar, a verba de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais) destinada à construção dos espigões em Caucaia já foi liberada? Se sim, qual a previsão de conclusão destas obras? c. Queira esclarecer em quais estudos técnicos foram lastreados o projeto de construção dos espigões, considerando que a construção de espigões em Fortaleza gerou outros inconvenientes à cidade de Caucaia; d. Queira, ainda, esclarecer o cronograma de construção dos espigões e se já existe o projeto executivo dos espigões e por quantos anos funcionaria esta estrutura para suportar o avanço do mar, precipitações e ressacas; e. Outras informações que reputar úteis.
4. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 144, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições institucionais, e CONSIDERANDO as razões expendidas no Ofício 2022005317115, de 02/08/2022, da lavra dos Doutores Alessandra Silva Caldas Gonçalves e Afonso Antônio Gonçalves Filho, respectivamente, Promotora Eleitoral e Promotor Eleitoral Substituto perante a 50.ª Zona Eleitoral em Uruaçu/GO, que demonstram a necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas apurações e ações/representações referentes às Eleições de 2022,

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça lotado em Uruaçu/GO, Afonso Doutor Antônio Gonçalves Filho, para, no período de 22 de agosto de 2022 a 19 de dezembro de 2022, atuar em conjunto com a Promotora Eleitoral atuante na 50.ª Zona Eleitoral em Uruaçu/GO, Doutora Alessandra Silva Caldas Gonçalves, em feitos eleitorais (apurações e aforamento de eventuais ações/representações), sem ônus ao erário federal.

Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 146, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e CONSIDERANDO, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor,

RESOLVE:

Art. 1.º – Retificar o anexo da Portaria PRE-GO nº 124/2022, de 14/07/2022, que estabeleceu o Plantão Eleitoral no período de 18 de julho de 2022, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano, quando o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto oficialarão nos feitos judiciais e extrajudiciais, conforme Escala constante no Anexo.

§1.º - A Escala constante no Anexo poderá ser alterada a qualquer momento, inclusive mediante permuta voluntária entre os Procuradores previamente escalados.

§2.º - Nos dias úteis, atuará o Procurador Plantonista nas demandas recebidas após as 19:00, e até as 8:00 do dia seguinte;

§3.º - Às sextas-feiras, e vésperas de feriados e de dias de ponto facultativo, as atividades do plantão terão início às 17:00, e término às 8:00 do primeiro dia útil imediato, de forma contínua e ininterrupta.

Art. 3.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO – PORTARIA PRE/GO N.º 146/2022

ESCALA DE PLANTÃO - ELEIÇÕES 2022
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E SUBSTITUTO

PERÍODO	PROCURADOR
18/7/22 até 25/7/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
26/7/22 até 1/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
2/8/22 até 8/8/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
9/8/22 até 15/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
16/8/22 até 22/8/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
20/8/22 até 21/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
23/8/22 até 29/8/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
27/8/22 até 28/8/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
30/8/22 até 5/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
3/9/22 até 4/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
10/9/22 a 11/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
6/9/22 até 12/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
13/9/22 até 19/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
17/9/22 até 18/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
20/9/22 até 26/9/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
24/9/22 até 25/9/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
27/9/22 até 3/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
8/10/22 até 09/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
4/10/22 até 10/10/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
11/10/22 até 17/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
15/10/22 até 16/10/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
18/10/22 até 24/10/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
22/10/22 até 23/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
25/10/22 até 31/10/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA e DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
1/11/22 até 7/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
5/11/22 até 6/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
8/11/22 até 16/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
12/11/22 até 13/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
17/11/22 até 21/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
19/11/22 até 20/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
22/11/22 até 28/11/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
26/11/22 até 27/11/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
29/11/22 até 5/12/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
3/12/22 até 4/12/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
6/12/22 até 12/12/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
10/12/22 até 11/12/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA
17/12/22 até 18/12/22.....	DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
13/12/22 até 19/12/22.....	CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

Considerando a decisão proferida pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.004.00030/2020-90 (Evento 79) que sugeriu a instauração de procedimento para apuração de irregularidades e prejuízos à persecução penal e à efetividade da atividade policial, em razão da inexistência de órgão pericial federal em Barra do Garças (MT);

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PERSECUÇÃO PENAL. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM BARRA DO GARÇAS. Averiguar prejuízos à persecução penal em razão da inexistência de setor pericial federal em Barra do Garças (MT)”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
 2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
 3. a comunicação da instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
- Após, determino à Secretária que expeça ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso para que informe ao Ministério Público Federal se existe previsão de instalação de núcleo pericial em Barra do Garças (MT).
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000990/2021-23. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de insuficiência de médicos, equipamentos e recursos financeiros no Hospital e Maternidade Porta da Esperança, da Missão Evangélica Caiuá, no Município de Dourados, conforme certidão contida no doc. 1 (pág. 1);

CONSIDERANDO que, em 23.12.2021, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul informou o que segue (doc. 15):

(a) “(...) somos favoráveis ao aumento da contrapartida estadual de R\$13.428,57/mês para R\$ 35.000,00/mês, aumentando 160% de aumento de recursos estaduais, desde que a contrapartida do Município de Dourados saia de R\$ 22.000,00 para R\$ 35.000,00, aumentando 59%, totalizando R\$ 70.000,00 de custeio mensal; condicionada a abertura/oferta de 10 leitos de saúde mental, conforme os critérios e parâmetros assistenciais da Portaria GM n.3588 de 2017 e Portaria de Consolidação n. 03/2017, destinados à população indígena e não-indígena de Dourado e região de saúde”;

(b) “Aguardamos proposta assistencial dos 10 leitos de saúde mental, bem como projeto de adequação física do espaço que será destinado a esses leitos, a qual a SES estudará formas de apoio para a reforma/adequação física do hospital”;

CONSIDERANDO que, em 15.03.2022, a Missão Evangélica Caiuá informou que “não se opõe a atender o novo serviço, e incrementa novas demandas e metas nessa área, uma vez que há indicação de aumento de repasse para isso, mas que visa atender apenas a esta nova demanda. O que a entidade requer além disso, é que sejam revisados os valores e metas dos contratos anteriores sem a inclusão dessas novas demandas, fato que apenas a SES/MS fez, conforme informado. Mesmo assim, há déficit mensal, portanto, desequilíbrio nas contas da entidade” (doc. 22);

CONSIDERANDO que, em 04.08.2022, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul informou que (doc. 31):

(a) “foi realizada nova reunião com a entidade, onde foram solicitadas novas informações e levantamento da produção, buscando melhorar os serviços já ofertados e cumprimento das metas estipuladas. Além disso, a instituição apresentou novo projeto para o serviço de saúde mental, o qual passará por avaliação da equipe técnica da SES”;

(b) “a SES avaliará a possibilidade de majoração dos valores mensais dos recursos estaduais, sem atrelar à implementação dos leitos de saúde mental, tendo em vista que a habilitação do serviço depende do Ministério da Saúde”;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados também informou: “a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados consultou a nossa Secretaria Municipal de Fazenda, onde recebemos resposta favorável aumento do repasse de recursos financeiros municipais, desde que a Missão Evangélica Caiuá demonstre que os valores a serem acrescidos serão suficientes para custear a criação dos leitos propostos pela Secretaria de Estado de Saúde e demais gastos ordinários” (doc. 27.1);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há risco de interrupção dos serviços de saúde prestados, ao SUS, pelo Hospital e Maternidade Porta da Esperança, gerido pela Missão Evangélica Caiuá, devido ao repasse insuficiente de recursos financeiros de custeio pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e pela Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Ainda, determino, ao técnico administrativo do MPF;

- (i) o sobrestamento da investigação, pelo prazo de 60 dias;
- (ii) após o decurso desse prazo, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com cópia da presente portaria e dos docs. 27.1 (págs.1/2) e 31, para que, no prazo de 10 dias úteis, informem a atual situação das tratativas junto ao Hospital e Maternidade Porta da Esperança, da Missão Evangélica Caiuá, para (ii.1) a abertura dos novos leitos de saúde mental; e (ii.2) o reajuste dos valores dos repasses municipais e estaduais para o custeio dos serviços de saúde já prestados pelo hospital, independentemente do acréscimo de novos serviços.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19-PRM/SJR/MG, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06- CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, “h”, V, “b”, 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

. são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art.41, caput e §4º, da CRFB/88);

. durante o estágio probatório a aptidão e a capacidade do servidor público federal devem ser objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, sendo que o servidor não aprovado será exonerado ou, se estável, ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado (art.20, I a V, e §2º, da Lei nº 8.112/90);

. os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses ou quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art.50, I e II, da Lei nº 9.784/99);

. a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art.53 da Lei nº 9.784/99) e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473 do STF);

. a Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – FUNRei (UFSJ) integra a Administração Pública Federal indireta (Leis nºs 10.425/02 e 7.555/86; arts.4º, II, d, e 5º, IV, do Decreto-lei nº 200/67);

. os elementos carreados no procedimento preparatório nº 1.22.014.000081/2021-17 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Vícios de legalidade no processo de avaliação especial de desempenho da servidora pública civil MATILDE AGERO BATISTA, em estágio probatório no cargo de professora do magistério superior da Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – FUNRei (UFSJ).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1)Expeça-se Recomendação ao Magnífico Reitor da UFSJ, encaminhando-a via ofício;

2)Após, tendo em vista as recentes alterações no Regimento Interno do MPF/MG, que reorganizaram os escritórios das PRMs em regiões de atribuição, com especialização da atuação funcional (arts.35 e seguintes), e sua efetiva implementação a partir de 01/08/2022 (art.4º da norma de transição da Proposta de Alteração Regimental nº 03, de 1º/6/2022, aprovada na 23ª Sessão Regimental do Colégio de Procuradores - PR-MG-00037002/2022; Memorando-Circular nº 8, de 24/06/2022), encaminhe-se o feito ao Procurador Coordenador dos Escritórios de Tutela da Zona da Mata, para fins de redistribuição.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes no OFÍCIO 1/2022 - PRM-ATM-PA-00007919/2022;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pelo poder público para garantir o direito de ir e vir, o acesso ao transporte escolar de qualidade e a melhoria na infraestrutura das escolas aos moradores do PA Morro dos Araras, do PA Assurini e do PA Itatá; pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

Altamira, 21 de agosto de 2022.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.23.001.000210/2021-71;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração do desabastecimento da vacina antirrábica no Hospital Municipal de Marabá.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Ademais, determino as seguintes diligências

Expeça-se ofício ao Centro Regional de Saúde de Marabá, dra. Ana Raquel Santos Miranda, chefe Divisão de Endemias – 11 CRS (ou a quem estiver em seu lugar) para que apresente manifestação acerca da regularização do abastecimento de vacina antirrábica no município de Marabá

Reitere-se o ofício ao Ministério da Saúde para que apresente manifestação acerca da regularização do abastecimento de vacina antirrábica no município de Marabá

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Policial nº JF-PGN- 1014422-34.2020.4.01.3900, identificou-se que o investigado ALBERTO CHARLES OLIVEIRA, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, apresentou perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA/PA, um diploma de técnico em mecânica e histórico escolar falsos, expedido pelo Soter - Sistema Organizacional Técnico Regular de Paragominas-PA, a fim de obter inscrição como profissional da área.

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, verificou-se que ALBERTO CHARLES OLIVEIRA preenche os requisitos para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP para ALBERTO CHARLES OLIVEIRA, em face da imputação do crime previsto no art. 304 do Código Penal, apurados nos autos do Inquérito Policial nº 1014422-34.2020.4.01.3900-IP.

Determino as seguintes diligências:

Instaurado o PA, notifique-se o investigado ALBERTO CHARLES OLIVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, informe se tem interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Federal, hipótese em que será encaminhada a proposta com os termos e condições que serão estipulados para a realização do Acordo de Não Persecução Penal (entre as quais, antecipa-se, a confissão formal e circunstancial da prática do delito, prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade).

Junte-se aos autos do PA a íntegra do Inquérito Policial Nº 1014422-34.2020.4.01.3900

De Itaituba/PA para Paragominas (em substituição).

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Ref. PP nº 1.23.007.000125/2021-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito e aguardar a finalização da instrução do Processo Administrativo nº 08650.001565/2021-02, prevista para a segunda quinzena de setembro de 2022;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a conduta dos PRF's DIOGINY GRAMELISCH RIBEIRO, ROGER JOSE BACH e ITALO MARCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA durante abordagem ao cidadão Alcimar Martinho Jordão de Medeiros, em 21/11/2020, no município de Tucuruí/PA".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à 7ª CCR/PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na última semana de setembro/2022, oficie-se novamente a PRF requisitando informações sobre a conclusão do Processo Administrativo nº 08650.001565/2021-02.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000409/2022-40. Referência: PRR1ª-00014340/2022, PRM-RDO-PA-00006285/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, e, 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93; bem como o disposto na Portaria CMPF nº 92/2021;

CONSIDERANDO que, por ocasião da correição ordinária nas unidades vinculadas à PRPA em 2022, entre outros aspectos relevantes indicados pela CMPF, chamou a atenção a exigência de indicação de providências para saneamento dos escritórios que tiveram resultado insatisfatório no relatório de indicadores de resultados criminais, oriunda da Portaria CMPF nº 92/2021;

CONSIDERANDO que, muito embora nenhum escritório desta PRM tenha sido incluído na lista dos escritórios com resultado insatisfatório, observa-se, empiricamente, um significativo número de processos concluídos com extinção da punibilidade pela morte do agente ou pela prescrição e com a absolvição do agente;

CONSIDERANDO que os membros desta PRM, que estão há pouco tempo lotados na unidade, observam também que a maioria das audiências são de processos ajuizados há mais de 4 anos e cujos fatos são ainda mais antigos, o que também contribui para a redução da efetividade, seja pela possibilidade de morte de agentes ou prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela perda de qualidade probatória, em razão da impossibilidade de se encontrar testemunhas ou pela natural perda de informações decorrente do passar do tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o acompanhamento dessas ações penais a fim de evitar futuras recomendações da Corregedoria, bem como, e principalmente, aumentar a efetividade da atuação do MPF na função criminal;

CONSIDERANDO que a hipótese levantada por estes membros é que a demora na instrução processual tem impedido a efetividade das ações, o que é ocasionado pela pouca estruturação tanto dos órgãos de investigação (MPF, IBAMA, Polícia Federal etc), quanto do próprio Poder Judiciário, bem como pelas características geográficas da região, que tem municípios com grande área territorial e com grande parte da população vivendo na zona rural, dificultado o acesso de agentes policiais, técnicos de segurança e oficiais de justiça para obtenção de provas, comunicações extrajudiciais e judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, as características da maior parte dos crimes federais ocorridos na região, que raramente advém de prisões em flagrante e comumente ocorrem em locais de difícil acesso e sem testemunhas. Aliado ao fato de que as instituições não são dotadas de equipamentos adequados de monitoramento remoto e de pessoal, sobretudo peritos, para produção probatória, a adequada instrução resta prejudicada, ocasionando em processos com provas que são consideradas insuficientes pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para confirmação das hipóteses levantadas;

Assim, faz-se necessária a autuação de Procedimento Administrativo para levantamento de dados e proposta de soluções para o problema da inefetividade das ações penais.

De saída, aponta-se a necessidade de investigar o seguinte:

1. Razões para a demora na conclusão de inquéritos policiais, PICs e ações penais;
2. Quantitativo de perícias realizadas nos últimos anos e crimes apurados;
3. Crimes mais comuns apurados em inquéritos policiais, PICs e ações penais.

Assim, autue-se Procedimento Administrativo e retornem os autos para análise do teor da CERTIDÃO nº 1346/2022, bem como para planejamento de reuniões a serem agendadas com as instituições locais para que sejam propostas soluções para a melhoria nas instruções e agilidade da tramitação processual.

Considerando que os muitos dos fatos a serem levantados são de caráter restrito, bem como que a própria Corregedoria afirmou que o painel de resultados das ações penais tem como finalidade apenas o consumo interno, mantenha-se o sigilo do procedimento.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal; no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando o dever de defesa do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III);

c) Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017);

d) Considerando os atos já apurados na Notícia de Fato n. 1.23.000.001423/2022-19, que tramitou com a finalidade de apurar eventual insuficiência de serviços de saúde que realizam procedimento transexualizador no Estado do Pará;

e) Considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Pará no sentido de promover a política de atendimento e acesso ao processo transexualizador no Estado do Pará;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, tendo como objeto monitorar as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Pará no sentido de promover a política de atendimento e acesso ao processo transexualizador no Estado do Pará, atualmente por meio da implantação do Projeto Casulo.

Ante o exposto, determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de

Acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n. 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Cumpram-se as determinações contidas no DESPACHO 10286/2022 GABPRDC (PR-PA-00037901/2022).

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Igarapé-Miri, contra ex-gestores municipais, ante a não prestação de contas de recursos de convênio com a FUNASA, os quais restaram em parte reprovados, e a obra objeto do convênio inacabada, com apenas 62,01% de conclusão, e sem recursos financeiros para sua finalização.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a omissão;

Determina-se inicialmente o cumprimento do despacho.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA MPF/PR/PB Nº 43, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.24.000.001097/2022-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b" e "d", e 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o procedimento em epígrafe, instaurado a partir de remessa pelo Ministério Público Estadual do Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2022.044345, autuado para apurar denúncia anônima, noticiando o abandono da "Antiga Fonte do Tambiá", localizada no interior do Parque Zoobotânico Arruda Câmara - Bica;

CONSIDERANDO que constam nos autos fotografias que demonstram algumas das condições de abandono da referida fonte, que possui tombamento pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia, bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial identificado acima em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente ao procedimento referido;
- 3) Publique-se este ato;
- 4) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca do ato;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a determinação proferida no despacho de conversão (DESPACHO nº 13733/2022 - MPF/PR/PB - Etiqueta PR-PB-00039732/2022).

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 358, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3270/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 855 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5010296-18.2022.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MPF, BR Malls Participações S.A, IBAMA, IAP e o município de Cascavel visando à construção do empreendimento denominado “Shopping Catuai”, celebrado no bojo dos autos de Ação Civil Pública nº 5005069-90.2012.4.04.7005;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 1.25.002.000599/2016-11, o qual foi instaurado para o fim ora proposto, foi objeto de arquivamento e, tratando-se de procedimento físico, seu desarquivamento demandaria maior complexidade, razão pela qual a instauração de um novo procedimento mostra-se como a solução mais adequada;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento das cláusulas atinentes ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MPF, BR Malls Participações S.A, IBAMA, IAP e o município de Cascavel visando à construção do empreendimento denominado “Shopping Catuai”, celebrado no bojo dos autos de Ação Civil Pública nº 5005069-90.2012.4.04.7005.

Determina-se, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: acompanhar o cumprimento das cláusulas atinentes ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MPF, BR Malls Participações S.A, IBAMA, IAP e o município de Cascavel visando à construção do empreendimento denominado “Shopping Catuai”, celebrado no bojo dos autos de Ação Civil Pública nº 5005069-90.2012.4.04.7005;

b) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000364/2022-41

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006,

do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000364/2022-41, instaurado a partir de representação da Associação do Turismo Náutico Sustentável de Pernambuco, visa apurar notícia de danos à estrutura da “Ponte Giratória” (ponte rodoferroviária), que liga o Cais de Santa Rita/Bairro de São José à Av. Alfredo Lisboa/Bairro do Recife, nesta capital;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000364/2022-41 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de danos à estrutura da “Ponte Giratória” (ponte rodoferroviária), que liga o Cais de Santa Rita/Bairro de São José à Av. Alfredo Lisboa/Bairro do Recife, nesta capital";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Ademais, reitere-se os termos do Ofício nº 2665/2022-MPF/PRPE/EVCJ, datado de 06/07/2022, pendente de resposta até o momento. Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 728, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002723/2022-03. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de manifestação, formulada por RAIMUNDO ROLEMBERG DOS SANTOS, pela qual se solicita que o Ministério Público Federal fiscalize a aplicação de diversos atos normativos referentes a entidades fechadas de previdência complementar que, potencialmente, invalidariam todas as Resoluções da CGPAR (Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União).

O noticiante cita os seguintes atos normativos, supostamente descumpridos: Constituição da República (artigos 87 e 88); Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007; Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2006; Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010; Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011; Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; e Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Elenca, ainda, resoluções da CGPAR potencialmente ilegais: Resolução CGPAR nº 27, de 05 de abril de 2022; Resolução CGPAR nº 28, de 05 de abril de 2022; Resolução CGPAR nº 29, de 05 de abril de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 30, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 31, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 32, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 33, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 34, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 35, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 36, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 37, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 39, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 40, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 41, de 4 de agosto de 2022; Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022.

É o que se põe em análise.

A manifestação, apresentada eletronicamente por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, contém apenas a reprodução do texto de diversas normas. O noticiante não aponta nenhum fato concreto que viabilize a deflagração de apuração pelo Ministério Público Federal e tampouco explica em que consistiriam as supostas ilicitudes vislumbradas, limitando-se a genericamente solicitar fiscalização sobre o cumprimento de vários atos normativos alusivos a entidades fechadas de previdência complementar.

Em consulta ao Sistema Único, verifica-se que manifestação de conteúdo praticamente idêntico - pela qual o noticiante também formulou pedido de fiscalização na aplicação das leis vigentes que potencialmente invalidariam todas as Resoluções da CGPAR (Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União) (PR-CE-00044107/2022) - foi apresentada à Procuradoria da República no Estado do Ceará, dando causa à instauração da Notícia de Fato nº 1.15.000.002167/2022-41.

Naqueles autos, proferiu-se, recentemente, decisão de declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, local de lotação dos integrantes do CGPAR, além de ser o local onde são editadas as resoluções da comissão (Declínio de Atribuição nº 334/2022 - PR-CE-00045226/2022).

Logo, tratando-se de notícia de mesmo teor, constata-se a desnecessidade de instauração de novo procedimento.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3/GABPRE/PRPI, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 58 e 59 da Portaria PGR/PGE 01/2019, e CONSIDERANDO

que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da eficiência, da probidade administrativa e o da publicidade;

que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, detendo legitimidade para propor, perante o Juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC nº 75/93);

que os agentes públicos devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições;

que a coibição ao abuso de poder encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e a própria vontade popular, que é soberana;

que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constitui expediente que atenta contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores;

que a publicidade institucional, conforme dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, tem como princípio a impessoalidade: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

que é indevida a utilização de veículos ou meios de comunicação social em benefício de pré-candidato ou de partido político, através da divulgação, de forma contínua, de programas, obras e projetos do Governo do Estado em vinculação direta com a figura pessoal de quaisquer gestores ou autoridades públicas, especialmente aos pretensos candidatos do pleito vindouro, sob pena de configurar a prática de abuso de poder político, econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, com fulcro nos artigos 55, inciso I, 56 e 57 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo por objeto apurar eventual prática de abuso de poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos representados Rafael Tajra Fonteles, José Wellington Barroso de Araújo Dias, Partido dos Trabalhadores e Allisson Bacelar (coordenador de comunicação do Estado do Piauí), consistentes no intenso uso da estrutura de comunicação social do Estado do Piauí a favor dos gestores representados, bem como dispêndio de recursos públicos do Governo do Estado para emissoras de telecomunicação, de forma irregular em tese-, em eventual favorecimento dos candidatos representados.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a conservação de imóvel tombado situado na Rua Dr. Resende, n.º 929, Centro, em Piracuruca/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 113/2020 (SIMP nº 000141-174/2020), encaminhado pelo Ministério Público Estadual, cujo objeto é o acompanhamento das "medidas a serem adotadas pelos órgãos responsáveis para a conservação do imóvel tombado pelo IPHAN/PI" situado na Rua Dr. Resende, nº 929, Centro, em Piracuruca/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a reiteração do Ofício nº 792/2022-PRM/PHB-GABSLR.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas apurar a potencial acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor público municipal Raimundo Nonato Lima Percy.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando o acúmulo ilegal de cargos públicos por Francisco Elineudo de Souza Sales e Raimundo Nonato Lima Percy, remanescendo o objeto adstrito à acumulação indevida por Raimundo Nonato Lima Percy;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a reiteração do Ofício nº 882/2022-PRM/PHB-GABSLR.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 185, DE 25 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002892/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002892/2021-11 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar a legalidade da exigência da CAPITANIA DE PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ) DE EXAME ADMISSIONAL (ASO), PARA REVALIDAÇÃO DA ETIQUETA DE INSCRIÇÃO DE EMBARQUE COM MEUS DADOS PESSOAIS (CIR) - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me conclusivo para análise da resposta ao Ofício/MPF/PR/RJ/GAB/LMF/nº 10771/2016.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 204, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004253/2021-91 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto descarte irregular de lixo em área de manguezal pela empresa DSL Transportes e Soluções Ambientais LTDA;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004253/2021-91 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

POSSÍVEL DESCARTE DE LIXO/RESÍDUOS EM ÁREA DE MANGUEZAL NA PENHA PELA EMPRESA DSL TRANSPORTE E SOLUÇÕES AMBIENTAIS.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 206, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004438/2021-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004438/2021-03 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ligadas à preservação de bem público federal, consubstanciado no imóvel em estado de abandono situado na Rua Riachuelo nº 48, Centro -RJ, integrante do patrimônio imobiliário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 206, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004438/2021-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004438/2021-03 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ligadas à preservação de bem público federal, consubstanciado no imóvel em estado de abandono situado na Rua Riachuelo nº 48, Centro -RJ, integrante do patrimônio imobiliário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 207, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003164/2021-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe para apurar possível irregularidade no valor do medicamento Sildenafil cobrado pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM), a partir do encaminhamento de cópia dos autos do Inquérito Civil (IC) nº 1.29.000.003525/2020-85 que tramitou no Núcleo da Cidadania da PR/RS para apurar a regularização do fornecimento pelo Ministério da Saúde do medicamento Sildenafil ao Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que as supostas irregularidades apuradas dizem respeito ao preço unitário do medicamento Citrato de Sildenafil 25mg e 50mg, praticado pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha (LFM) em contrato com o Ministério da Saúde, conforme parte final do Despacho PR-RS-00056724/2021;

Considerando a necessidade de se prosseguir na investigação já deflagrada, com o empreendimento de novas diligências e análises documentais;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003164/2021-58 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.29.009.001231/2015-71, instaurado com o objetivo de apurar eventuais danos causados pelo trânsito de veículos com excesso de peso, nas rodovias federais localizadas nos municípios de abrangência desta Procuradoria, relativamente à empresa ICCILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, na qual a ICCILA obriga-se também prestar serviços de pavimentação asfáltica, em favor da Polícia Federal em Santana do Livramento/RS, notadamente na integralidade da área destinada a garagem da DPF/LIV e na espessura asfáltica indicada, conforme orientações passadas pela Chefia da referida unidade policial e relatadas no orçamento enviado a este Parquet pela compromissária;

CONSIDERANDO que foi determinado o arquivamento do Inquérito Civil e, na mesma oportunidade, a instauração de Procedimento de Acompanhamento.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto: acompanhar o andamento do Termo de Ajustamento de Conduta, na qual a ICCILA obrigou-se a prestar serviços de pavimentação asfáltica, em favor da Polícia Federal em Santana do Livramento/RS, notadamente na integralidade da área destinada a garagem da DPF/LIV e na espessura asfáltica indicada, conforme orientações passadas pela Chefia da referida unidade policial.

Em atenção à Proposta de Reestruturação dos Ofícios do MPF/RS, aprovada pelo Colégio de Procuradores (PGEA nº 1.29.000.001687/2022-41), e a alteração de atribuições deste ofício, declino da atribuição em favor do 2º OFÍCIO DE URUGUAIANA.

Determino a remessa dos autos ao NUCIVE para que proceda a redistribuição. Desnecessária remessa dos autos às instâncias superiores (art. 4º, VI, da Res. 87/06,) por se tratar de redistribuição interna do Ministério Público Federal.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000117/2022-11. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada a partir de representação noticiando supostas irregularidades no uso de emendas parlamentares para compra de tratores pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Estância Velha.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para a conclusão do feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício ao representante, encaminhando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Estância Velha em relação aos fatos narrados na representação.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000129/2021-57. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.(ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada para apuração na seara cível dos fatos apurados na Ação Penal nº 5002835-44.2017.4.04.7108, envolvendo servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, demitido conforme Processo Administrativo Disciplinar nº 21042.005852/2014/81.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).
Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:
(...)
Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.
Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.000.002801/2022-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;
CONSIDERANDO que o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;
CONSIDERANDO a celebração de Termo de Cooperação com a SOMOS- Comunicação, Saúde e Sexualidade para a realização das Paradas Livres nos anos de 2022 e 2023.
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;
RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Cooperação com a SOMOS- Comunicação, Saúde e Sexualidade para a realização das Paradas Livres nos anos de 2022 e 2023."
Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:
I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
II) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.29.000.002802/2022-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;
CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;
CONSIDERANDO a celebração de Termo de Cooperação com o Instituto Porto Alegre/ IPA para a realização da Campanha Eu sou Respeito;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido projeto de execução e destinação de valores;
RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "Acompanhar o cumprimento do Termo de Cooperação com o Instituto Porto Alegre/ IPA para a realização da Campanha Eu sou Respeito."
Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:
I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
II) o retorno dos autos ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 58 PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato n. 1.31.001.000217/2022-00, resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de "investigar a situação atual da conectividade nas escolas públicas no interior do estado de Rondônia e as políticas públicas direcionadas à valorização de seus professores";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPF); e

Determinar, como diligências iniciais, a expedição de ofício ao Procurador-Geral da República, solicitando-lhe, com fundamento no art. 49, XV, “d”, da Lei Complementar 75/1993, a designação da Dra. Letícia Carapeto Benrdt para atuar conjuntamente ao signatário no inquérito civil. Em anexo ao expediente, deverá ser encaminhada cópia da ATA/2022 - PGR- 00207556/2022.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 443, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Designa membro para atuar em inquérito policial.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos do Inquérito Policial 5014329-39.2022.4.04.7201-INQ, em razão da decisão de não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Davy Lincoln Rocha.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000062/2021-32 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado, por meio das diligências ora declinadas em despacho apartado:

Fato: Apuração de destinação diversa dada a prédio público na área da saúde, construído com recursos federais, no Município de Itapira/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002905/2022-94 para apurar eventual irregularidade praticada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente em possíveis empréstimos consignados e descontos indevidos realizados em proventos de aposentados e pensionistas do INSS, sem anuência do correntista. Não se apura neste feito a conduta do INSS, a qual foi objeto de investigação no procedimento nº 1.34.001.007415/2020-12;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002905/2022-94 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002902/2022-51 para apura eventual irregularidade praticada pelo Banco C6, consistente em possíveis empréstimos consignados e descontos indevidos realizados em proventos de aposentados e pensionistas do INSS, sem anuência do correntista. Ressalta-se que não se apura neste feito a conduta do INSS, a qual foi objeto de apuração no procedimento nº 1.34.001.007415/2020-12;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002902/2022-51 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA 1º OCC/PRSE/MPF Nº 5, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento nº 1.35.000.001114/2021-39.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000839/2021-18 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

<p>DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ANO DE 2020 (37 E 50), PARA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA DE SERVIDORES DA LINHA DE FRENTE NO COMBATE CONTRA A PANDEMIA DE COVID-19 DO MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS/SE, ATRAVÉS DA EMPRESA EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO. (REF.: MANIFESTAÇÃO Nº 20210087514)</p>

<p>POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar</p>
--

<p>AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso</p>

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscila Almeida Canuto, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001729/2015-17

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a restauração da Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, executada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e financiada pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Cidades Históricas.

A referida igreja foi tombada pelo IPHAN mediante o Processo n. 293-T-41 no Livro de Belas Artes, Vol. I, n. Inscr. 264-A, f. 57, em 20/03/1943, e Livro Histórico, Vol. I, n. Inscr. 198, em 20.03.1943) e está situada na cidade histórica de São Cristóvão.

Em setembro de 2015, foi recebida do IPHAN comunicação informando que os procedimentos para contratação dos serviços de restauração estavam em andamento, com previsão para novembro de 2015; que, logo após a conclusão do processo licitatório, seriam iniciadas as atividades de restauro do bem tombado (f. 14), com recursos previstos e oriundos do PAC Cidades históricas no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Após o transcurso do prazo indicado, em janeiro de 2016, foi informado pelo Instituto do Patrimônio que a licitação ainda não havia ocorrido, uma vez que a Divisão Técnica do órgão entendeu que o projeto elaborado, ainda no ano de 2012, deveria ser atualizado e revisado. Dessa forma, havia necessidade de aguardar as atualizações, para posterior realização da licitação (f. 19, 23-25).

Considerando a necessidade de se acompanhar o estado de conservação da igreja, foi solicitado relatório sobre a situação do bem.

Em resposta, foi apresentada a Informação Técnica n. 079/2016 – IPHAN/SE, com relatório fotográfico e diagnóstico de conservação. Na oportunidade, o IPHAN informou que havia comunicado à Paróquia de São Cristóvão e à Arquidiocese de Aracaju a necessidade de realização de serviços de manutenção do referido imóvel. Na informação técnica, em síntese, foi dito que o bem imóvel não possuía danos estruturais, mas necessitava de uma revisão geral dos telhados, com correção dos pontos de infiltração e substituição de grande parte das telhas; refazimento do reboco de algumas áreas internas e externas; pintura geral do monumento; recuperação das esquadrias, ferragens, cantarias, piso, reboco e pintura; restauração integral do telhado com atenção do beiral e cumeeira; agenciamento do largo situado à frente do imóvel e execução de sistema de segurança. Foi dito, ainda, que havia necessidade de manutenção constante do bem (f. 31/46).

Solicitadas novas informações ao IPHAN, foi dito que a Divisão Técnica do Instituto ainda empreendia análise do projeto. Não obstante, foi informado que o IPHAN havia realizado contato com a Paróquia para definição dos serviços de restauro que atendessem às necessidades indicadas na Informação Técnica n. 079/2016 – IPHAN/SE (f. 56).

A fim de aquilatar as informações apresentadas, foi realizada reunião na sede do MPF em Sergipe, em junho de 2017, que contou com a participação de representantes do IPHAN, da Procuradoria Federal e da Arquidiocese de Aracaju. Na oportunidade, foi esclarecido havia necessidade de contrapartida para liberação de serviços junto ao PAC; que a Arquidiocese não dispunha de recursos e que o IPHAN, dado o reduzido corpo técnico, não tinha condições de elaborar o projeto de restauração. Após tratativas, ficou acordado que o IPHAN providenciaria três cotações de preço para o projeto de restauração e que, com o auxílio da Arquidiocese, realizariam reunião com o Governador do estado, a fim de obter auxílio financeiro para a contratação do projeto (f. 63-64).

Ainda em julho de 2017, foi apresentada pelo IPHAN a estimativa de custos para a contratação de Projeto Executivo de Restauração e Projetos Complementares da Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, num valor total de R\$ 32.481,58 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) (f. 65-66).

Requisitadas informações, foi dito pelo IPHAN que, após diálogo entre a Arquidiocese e a Prefeitura de São Cristóvão, ficou acordado que a contratação do projeto de restauro ficaria a carga do referido município (f. 73). Não obstante o informado, até julho de 2018, nem o município, nem a Arquidiocese haviam apresentado o projeto de restauro ao IPHAN (f. 77).

Oficiada, a Arquidiocese informou que estava aguardando a apresentação das cotações de preço por parte do IPHAN, a fim de buscar auxílio financeiro do governo do estado (f. 82). O município de São Cristóvão, a seu turno, informou que havia finalizado a licitação para a confecção dos projetos necessários à restauração (f. 85).

Em agosto de 2019, foi informado pelo município de São Cristóvão que a empresa contratada para a elaboração dos projetos necessários à restauração da Igreja já havia protocolado no IPHAN a primeira etapa. Na oportunidade, juntou o contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Oficina de Projetos LTDA – EPP (f. 117-120). Em 27.11.2019, foi dito pelo município que o projeto de restauração estava em fase final de elaboração e consequente aprovação no IPHAN (f. 125-129).

Em dezembro de 2019, foi questionado ao IPHAN a respeito da aprovação do projeto de restauro. O aludido instituto informou que não havia recebido o projeto completo, o que comprometia a análise. O município de São Cristóvão, por sua vez, aduziu que o projeto já havia sido entregue desde julho de 2019, em sua totalidade, ao IPHAN (f. 133-144).

Considerando o imbróglgio estabelecido, foi realizada reunião com os interessados em fevereiro de 2020, ficando estabelecido que o município entregaria ao IPHAN e à Diocese de Aracaju o projeto completo até o dia 15.3.2020 e que o Instituto analisaria o que fosse apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (f. 148-172).

O município, em cumprimento ao acordado, apresentou a comprovação da entrega da documentação para o restauro da Igreja (f. 174-177).

Em abril de 2020, o município apresentou manifestação argumentando que o IPHAN estaria reprovando sistematicamente os projetos apresentados e sugeriu que o IPHAN licitasse e contratasse nova empresa para a realização dos projetos necessários ao restauro do bem imóvel (f. 180-187).

Solicitadas informações ao IPHAN, foi dito que as informações apresentadas pelo município de São Cristóvão não condiziam com a realidade, uma vez que os elementos mínimos exigidos para a análise do projeto só foram apresentados em maio de 2020 e que seria necessária a complementação das informações, conforme exposto tecnicamente pelo IPHAN, apresentando-se, assim, todos os elementos que compõem o projeto, para o devido encaminhamento à diretoria responsável e, em caso de inexistência de óbices à proposta apresentada, a liberação do processo licitatório e do recurso do PAC – Cidades Históricas (f. 191-222).

Em nova manifestação, o município de São Cristóvão resignou-se a afirmar que havia concordado apenas com a assunção de responsabilidade referente à elaboração do projeto executivo de restauro; que as licenças da ADEMA e do Corpo de Bombeiros estavam a cargo da Arquidiocese e que o acompanhamento arqueológico não havia sido delegado ao município (f. 228-247).

Realizadas diversas discussões entre o município de São Cristóvão e o IPHAN, apresentados diversos documentos complementares pelo município ao referido órgão, sobreveio a Nota Técnica n. 25/2021/DIVTEC IPHAN-SE (f. 295-313), cuja conclusão foi a de que o processo que analisa a aptidão do projeto de restauro elaborado/atualizado pelo município de São Cristóvão não estaria apto a ser encaminhado ao Departamento de Projetos Especiais para análise e possível liberação de recursos.

Art. contínuo, foi informado pelo município a nova remessa de documentos para continuidade da análise do Projeto Executivo de Restauro (f. 321-322).

A seu turno, o IPHAN, em sua última nota técnica encaminhada a esta Procuradoria (Nota Técnica n. 15/2022/DIVTEC IPHAN-SE), indicou a existência de pendências técnicas a serem verificadas pelos responsáveis pelo projeto (f. 330-337).

A despeito da expedição de novo ofício ao município de São Cristóvão, não foi apresentada manifestação sobre o dito pelo IPHAN. É o que importa relatar.

Diante da situação relatada, não obstante tenha o Ministério Público Federal aguardado desfecho favorável à Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, respeitando o tempo próprio da administração pública, o que se verificou foi morosidade e desídia por parte dos envolvidos, culminando no atual estado de degradação do bem de reconhecido valor histórico, tombado pelo IPHAN desde 1943. Nesse sentido, não se vislumbrou alternativa, salvo a judicialização da demanda (Processo n. 0804030-11.2022.4.05.8500), a fim de compelir o município de São Cristóvão, o IPHAN e a Arquidiocese de Aracaju a adotarem as medidas necessárias à recuperação do bem.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, visto que a questão foi judicializada.

Dispensada a notificação do representante, tendo em vista a instauração do procedimento por dever de ofício.

Desnecessário o envio dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme disposição do art. 12 c/c o art. 8º, I, ambos da Resolução n. 174/2019 do CNMP, sendo necessária apenas comunicar-lhe esta decisão.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Geral desta Unidade.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 21, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece a escala de plantão de servidores atuantes na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins durante o período de realização das Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos assessores dos membros atuantes na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2022 ou, se houver 2º Turno nas Eleições Gerais de 2022, até 31 de outubro de 2022

§ 1º Nos dias úteis, o plantão se iniciará às 19h01, findando-se às 08h59 do dia útil seguinte.

§ 2º O plantão de final de semana se iniciará às 19h01 das sextas-feiras e se encerrará às 08h59 do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º O servidor plantonista atuará assessorando os membros plantonistas na análise das questões recebidas e na confecção de manifestações durante o plantão que requererem pronta atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria PRE/TO nº 19, de 19 de agosto de 2022.

Art. 3º O plantão observará a escala abaixo:

DATA	ASSESSOR(A)
Das 19h01 do dia 19/08/2022 às 08h59 do dia 22/08/2022	Érick Álef Gonçalves Fortunato dos Santos
Das 19h01 do dia 22/08/2022 às 08h59 do dia 29/08/2022	André Felipe Gomes Guimarães
Das 19h01 do dia 29/08/2022 às 08h59 do dia 05/09/2022	Lálade Priscila Ferreira Macêdo
Das 19h01 do dia 05/09/2022 às 08h59 do dia 12/09/2022	Elaine Cristina Rocha Pedroza dos Santos
Das 19h01 do dia 12/09/2022 às 08h59 do dia 19/09/2022	Keuelanne Alves Carvalho
Das 19h01 do dia 19/09/2022 às 08h59 do dia 26/09/2022	Érick Álef Gonçalves Fortunato dos Santos
Das 19h01 do dia 26/09/2022 às 08h59 do dia 03/10/2022	Lálade Priscila Ferreira Macedo

Das 19h01 do dia 03/10/2022 às 08h59 do dia 10/10/2022	Keuelanne Alves Carvalho
Das 19h01 do dia 10/10/2022 às 08h59min do dia 17/10/2022	Elaine Cristina Rocha Pedroza dos Santos
Das 19h01 do dia 17/10/2022 às 08h59 do dia 24/10/2022	André Felipe Gomes Guimarães
Das 19h01 do dia 24/10/2022 às 08h59 do dia 31/10/2022	Lálade Priscila Ferreira Macedo

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a partir de 19 de agosto de 2022.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

PORTARIA PRE/TO Nº 22, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece a escala de plantão de servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação atuantes na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins durante o período de realização das Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGINAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação atuantes na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2022 ou, se houver 2º Turno nas Eleições Gerais de 2022, até 31 de outubro de 2022

§ 1º O plantão será realizado aos sábados e domingos, das 08h00 às 11h:00 e das 16h:00 às 19h00 de modo presencial.

§ 2º Excepcionalmente no final de semana dos dias 19 a 22 de agosto de 2022 o plantão se iniciou às 19h01 da sexta-feira e se encerrou às 08h59 da segunda-feira.

Art. 2º O servidor plantonista atuará assessorando os membros plantonistas em assuntos de ordem de informática envolvendo a confecção e protocolo de manifestações durante o plantão que requererem pronta atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria PRE/TO nº 19, de 19 de agosto de 2022.

Art. 3º O plantão observará a escala abaixo:

DATA	HORÁRIOS	SERVIDOR
19/08 – 22/08	19h:00 – 08h:30	Nilson Del Santo
27/08	08h:00 – 11h:00	Sandro Bernardo Faustino
	16h:00 – 19h:00	Cleber Alves Carvalho
28/08	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Sandro Bernardo Faustino
03/09	08h:00 – 11h:00	Sandro Bernardo Faustino
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
04/09	08h:00 – 11h:00	Sandro Bernardo Faustino
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
10/09	08h:00 – 11h:00	Nilson Del Santo
	16h:00 – 19h:00	Wander Sfalsin dos Santos
11/09	08h:00 – 11h:00	Nilson Del Santo
	16h:00 – 19h:00	Wander Sfalsin dos Santos
17/09	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
18/09	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
24/09	08h:00 – 11h:00	Sandro Bernardo Faustino
	16h:00 – 19h:00	Cleber Alves Carvalho
25/09	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Sandro Bernardo Faustino

01/10	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
02/10	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
08/10	08h:00 – 11h:00	Sandro Bernardo Faustino
	16h:00 – 19h:00	Nilson Del Santo
09/10	08h:00 – 11h:00	Nilson Del Santo
	16h:00 – 19h:00	Sandro Bernardo Faustino
15/10	08h:00 – 11h:00	Wander Sfalsin dos Santos
	16h:00 – 19h:00	Sandro Bernardo Faustino
16/10	08h:00 – 11h:00	Sandro Bernardo Faustino
	16h:00 – 19h:00	Wander Sfalsin dos Santos
22/10	08h:00 – 11h:00	Cleber Alves Carvalho
	16h:00 – 19h:00	Wander Sfalsin dos Santos
23/10	08h:00 – 11h:00	Wander Sfalsin dos Santos
	16h:00 – 19h:00	Cleber Alves Carvalho
29/10	08h:00 – 11h:00	Nilson Del Santo
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro
30/10	08h:00 – 11h:00	Nilson Del Santo
	16h:00 – 19h:00	Luciano Pimentel Pinheiro

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a partir de 19 de agosto de 2022.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 159/2022
Divulgação: terça-feira, 23 de agosto de 2022 - Publicação: quarta-feira, 24 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**